AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.757 - SP (2017/0245651-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
AGRAVADO	:	JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABIANO D' ANDREA - SP186545
		CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO - SP143871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. **IRRESIGNAÇÃO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. ARTS. 333, I, DO CPC/73 E 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (JURANDIR) ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de indenização contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) objetivando a complementação de ações não subscritas decorrentes de contrato de participação financeira firmado, julgada improcedente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de JURANDIR, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *Telefonia. Participação financeira em investimento de serviço telefônico. Inépcia da petição inicial e prescrição afastadas. Inversão do ônus da prova. Questão de fundo já pacificada em Recurso Repetitivo (REsp nº 1.033.241/RS). Irrelevância da distinção entre os contratos celebrados na modalidade de plano de expansão (P.E.X.) e de planta comunitária de telefonia (P.C.T.) para análise do dirieto a indenização, quando houver previsão de subscrição de ações em favor do contratante. Sentença reformada. Apelação provida* (e-STJ, fl. 201).

Os embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 223/228).

Em seu recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/88, a TELEFÔNICA alegou ofensa aos arts. 333 do CPC/73 (373 do NCPC), 1.022, I e II, do NCPC, 884 do CC/02, 6º, VIII, do CDC, e 7º, 8º e 170, todos da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou **(1)** obscuridade no julgado acerca do valor da integralização a ser utilizado para o cálculo de ações, considerando que a integralização ocorreu por meio de dação em pagamento da rede telefônica, e omissão no tocante aos eventos societários para cálculo de eventual diferença acionária; **(2)** que o ônus da prova foi invertido indevidamente; **(3)** que o cálculo para a emissão de ações deve considerar o valor patrimonial da ação apurado na mesma assembleia geral em que se deu a integralização da rede; e, **(4)** vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que que para o cálculo da diferença das ações, deve-se levar em consideração todos os eventos societários ocorridos desde a sua emissão até o trânsito em julgado.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 335 e 336/338).

O recurso especial foi provido em parte para determinar que, para o cálculo do número de ações devidas, sejam considerados os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. MOMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÁLCULO DO VALOR DAS AÇÕES CONFORME EVENTOS SOCIETÁRIOS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 347).

Nas razões deste agravo interno, a TELEFÔNICA afirmou que deve ser considerada a data da incorporação da rede ao seu patrimônio para o cálculo das emissões da ações.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos*

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, reconsidero a decisão agravada, passando a nova análise das razões do recurso especial.

(1) Da ofensa ao art. 1.022 do CPC/73

Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos referidos dispositivos legais, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*
> *2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
> (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

(2) Da alegada violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e 6º, VIII, do CDC

A TELEFÔNICA alegou que o ônus da prova foi invertido indevidamente quando da prolação da sentença, sem lhe oportunizar a produção de provas.

Ocorre, porém, que a questão tal como posta nas razões do recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos

embargos de declaração opostos para suprir eventual omissão. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(3) Da apontada infringência aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76

No que tange à violação aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial, merece prosperar a irresignação.

As Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que o critério previsto na Súmula nº 371 do STJ é incompatível com o programa da Planta Comunitária de Telefonia - PCT, uma vez que a integralização nesse sistema não se dá no momento do pagamento do preço pelos adquirentes das linhas, mas com a incorporação da planta de telefonia ao patrimônio da TELEFÔNICA.

Assim sendo, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em consideração o valor de avaliação da referida planta telefônica.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.*
> *1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.*
> *2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".*
> *3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.*
> ***4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia***

telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.

7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.166.343/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 14/6/2018 - sem destaque no original)

(3) Da vedação ao enriquecimento sem causa e dos fatores utilizados para o cálculo das ações

Fica prejudicada a análise da questão relativa aos eventos societários tendo em vista o reconhecimento de que, para o cálculo do diferencial acionário, deverá ser considerado o valor da avaliação do bem incorporado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

CONDENO JURANDIR ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, no que couber, o art. 98 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator